

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.07.457272-8/000 - Comarca de Ipatinga - Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, da Infância e Juventude da Comarca de Ipatinga - Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga - Relator: DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM ACOLHER O CONFLITO DE COMPETÊNCIA E CONCLUIR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (DA PRIMEIRA VARA CÍVEL).

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2008. - *Fernando Caldeira Brant* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado no bojo dos autos de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Claudeir Moraes Vieira contra Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ipatinga - apontado como competente para o processamento e julgamento da presente o Excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga.

A ação cautelar foi originariamente direcionada, portanto, ao Juízo da 1ª Vara Cível, por via de distribuição, cujo procedimento tramitou até proferir-se a sentença extintiva de f. 35, contra a qual houve recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo acórdão de f. 57 e seguintes.

Logo em seguida, pelo despacho de f. 69, o então Juiz da 1ª Vara Cível determinou a remessa dos autos a nova distribuição, diante da modificação da competência da Vara, conforme noticiada pela Res. 513/06, procedendo-se, pois, à redistribuição à 1ª Vara Cível, onde então renova decisão declinatória de sua competência, pela decisão de f. 89/90, ao argumento de que o autor afirmara na exordial que a obtenção do documento tinha por escopo instruir ação penal, portanto, determinou nova redistribuição a uma das Varas Criminais.

Procedida a distribuição para a 1ª Vara Criminal vindo parecer ministerial, em seguida à decisão de f. 101 suscitando o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do CPC, entretanto vindo os autos, irregularmente.

Manifestou-se a Procuradoria de Justiça pelo acolhimento do conflito, determinando-se a competência da 1ª Vara Cível de Ipatinga, no caso o suscitado.

Conheço do conflito, visto que negada a competência pelos Juízos envolvidos.

Conflito negativo de competência - Vara cível e vara criminal - Medida cautelar - Exibição de documento - Delito - Prova - Ação penal pública - Eventualidade - Competência - Juízo cível

Ementa: Conflito negativo de competência. Cautelar exhibitória de documentos de natureza preparatória. Declinação de sua finalidade. Possível apuração de delito e ajuizamento de indenizatória. Circunstância que não determina por si só a competência da Vara Criminal.

- A circunstância de constar na petição de ingresso como motivo da exibição de documento uma possível apuração de fato delituoso não desloca por si só a competência para o Juízo Criminal, até porque ali consta também a intenção de ajuizamento de ação de indenização.

- A eventual pretensão de obter documento por particular deve ser ajuizada no Juízo Cível, pois, ainda que se pretenda qualquer medida criminal que gera a ação penal pública, não será o particular detentor do direito de ação penal a deslocar, portanto, a competência para a Vara Criminal.

Observo que não foi cumprida a forma procedimental do art. 118, I, do CPC, que determina que o conflito negativo suscitado pelo Juiz deve ser feito por ofício, com colação das peças necessárias, e, a despeito da determinação legal, foram remetidos os autos a este Tribunal, ensejando desnecessária dilação de tempo para os jurisdicionados.

Enfim, processado, passa-se ao exame de mérito.

Como bem acentuou o ilustre Procurador de Justiça em seu claro parecer de f. 122/125, a cautelar, ainda que preparatória, tomou feições e natureza de satisfativa, uma vez que a provável ação penal decorrente dos fatos noticiados seria de natureza pública, e, portanto, não haveria como o autor ajuizá-la, a princípio, induzindo o processo penal.

Assim, de fato, a eventual pretensão de obter a exibição de documento por particular deve ser ajuizada no Juízo Cível, pois, ainda que se pretenda qualquer medida criminal que gere ação penal pública, não será o particular detentor do direito de ação penal a deslocar, portanto, a competência para a Vara Criminal.

Por outro lado, a mera figuração na petição inicial do objeto de produção de prova de possível ato delituoso não evidencia a natureza do procedimento a encaminhá-lo à competência da Vara Criminal - por outro lado, de há muito consta a certidão de f. 28 da escrivania da 1ª Vara Cível de que foi ajuizada a ação principal, conforme consta também de cópia da petição inicial pelo autor, contra o requerido Unibanco, ação esta de conhecimento com pedido de anulação de ato jurídico e indenização.

Dessa forma, a mera circunstância de constar na petição de ingresso, como motivo da exibição de documento, uma possível apuração de fato delituoso não desloca por si só a competência para o Juízo Criminal, até porque ali consta também a intenção de ajuizamento de ação de indenização.

Registre-se, como indicou a Procuradoria, tratar-se de medida cautelar incidente de exibição de documentos, e o autor pretende fazer prova na ação cível que já existe na Vara de origem.

Assim, sem maiores delongas, dada a evidência do ocorrido, acolho o presente conflito para determinar a competência do Juízo suscitado da 1ª Vara Cível de Ipatinga, convalidando todos os atos já praticados nos autos, remetendo-se estes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARCELO RODRIGUES e SELMA MARQUES.

Súmula - ACOLHERAM O CONFLITO DE COMPETÊNCIA E CONCLUÍRAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (DA PRIMEIRA VARA CÍVEL).

...